



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Resolução nº. 13/2014 – DPGE

Disciplina a prestação da função institucional dos membros da Defensoria Pública do Estado no que tange ao ajuizamento das revisões criminais e dá outras providências.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 100 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009, bem como das estabelecidas pela Emenda Constitucional Estadual nº 50, de 25 de agosto de 2005;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é a instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados;

CONSIDERANDO que é dever dos membros da Defensoria Pública do Estado promover revisão criminal sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral (art. 129, inciso VII, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e art. 95, inciso VII, do Lei Complementar nº 11.795, de 22 de maio de 2002 - Estatuto dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul);

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atividades, os membros da Defensoria Pública do Estado devem comunicar ao Defensor Público-Geral as razões pelas quais deixam de patrocinar ação, por manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte assistida, bem como enviar justificativa à Corregedoria-Geral quando entender incabível a interposição de recursos ou revisão criminal (art. 3º, Parágrafo Único, inciso IV do Lei Complementar nº 11.795 de 22 de maio de 2002 - Estatuto dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul);

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a prestação da função institucional dos membros da Defensoria Pública do Estado no que tange ao ajuizamento das revisões criminais;

CONSIDERANDO a reestruturação administrativa realizada na Defensoria Pública do Estado em face do advento da Lei nº 14.130/2012;

RESOLVE editar a seguinte RESOLUÇÃO:

Das atribuições para atendimento e ajuizamento de revisões criminais

Art. 1º – As revisões criminais serão elaboradas pelos Defensores Públicos com atribuição perante a respectiva unidade jurisdicional.

§1º – No caso de processo-crime de decisão condenatória sem recurso à segunda instância, a revisão criminal será proposta diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, pelo Defensor Público com atribuição para oficiar no juízo da condenação.

§2º – As revisões criminais de acórdãos e a formatação jurídica de pedidos apresentados diretamente pelo próprio condenado ao Tribunal de Justiça, serão analisadas e propostas pelos Defensores Públicos com atribuição nos respectivos Grupos Criminais.

§3º – Em se apresentando necessária a justificação judicial prévia para fins de propositura de ação de

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO
Rua Sete de Setembro, 666, 6º andar
Centro Histórico - Porto Alegre/RS
Brasil - CEP: 90010-190
Telefone: (0xx51) 3210-9409

PUBLICADO no
DOE de 12/12/14
Pág. n.º 14



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

revisão criminal, esta deve ser ajuizada pelo Defensor Público com atribuição no juízo da condenação.

§4º – Em se apresentando necessário esclarecer a pretensão revisional com assistido preso, competirá ao Defensor Público com atribuição para atendimento no interior da respectiva unidade prisional, elucidar ao segregado os pressupostos legais para a sua admissão (artigo 621 do Código de Processo Penal).

Do procedimento

Art. 2º – Na hipótese de apresentada a pretensão de revisão criminal a Defensor Público sem atribuição para propositura da demanda, este deverá enviar ao agente da Defensoria Pública indicado no artigo anterior o termo de atendimento em que conste, expressa e detalhadamente, a qualificação do assistido, o número do processo que deseja ser revisado, as razões aduzidas pelo requerente, apontando o enquadramento nas hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Art. 3º – O Defensor Público sem atribuição para propositura da demanda poderá orientar o assistido a valer-se do disposto na primeira parte do artigo 623 do Código de Processo Penal, apresentando-lhe modelo de **PEDIDO DE REVISÃO PELO PRÓPRIO RÉU** dirigido diretamente à autoridade Judiciária Competente, contendo a identificação exata do processo objeto da revisão, os motivos pelos quais pretende ver o processo revisado e requerimento no sentido de:

I – seja por ela requisitado o processo original da ação penal;

II – seja, em seguida, encaminhando os autos à Defensoria Pública para formatação jurídica à pretensão revisional e acompanhamento da tramitação do processo.

Art. 4º – Se a pretensão de revisão criminal for apresentada em atendimento no interior do cárcere, entendendo o Defensor Público pertinente o pleito, deverá proceder ao encaminhamento direto da solicitação ao titular da Defensoria Pública com atribuição para propositura da demanda, instruindo-o com tudo aquilo que se apresentar necessário para a compreensão e análise técnica da pretensão, nos termos do artigo 2º.

Art. 5º – O Defensor Público ao proceder ao ajuizamento da revisão criminal com fundamento no artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal, deverá destacar a pertinência e a força probatória da prova nova no contexto fático que alicerçou a condenação revisada.

Art. 6º – Finda a justificação judicial nos casos pertinentes ao art. 1º, § 2º, desta Ordem de Serviço, deverá os autos ser enviados ao Defensor Público com atribuição junto aos Grupos Criminais, instruindo com todas as informações e peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

Art. 7º – No caso de reiteração de pedido de revisão criminal com fundamentos já apreciados pelo Poder Judiciário, ou se já houver dispensa do ajuizamento, o Defensor Público com atribuição para a análise da pretensão deverá providenciar a comunicação do assistido solicitante.

Das comunicações necessárias

Art. 8º – O titular da Defensoria Pública com atribuição para a propositura da revisão criminal, nos termos do artigo 1º, comunicará diretamente ao Defensor Público que realizou o atendimento, para que seja dada ciência ao assistido:

I – o ajuizamento da revisão criminal ou justificação judicial, remetendo cópia à Corregedoria-Geral, nos termos do art. 129, inciso VII, da Lei Complementar nº 80, de 12-01-1994, e do art. 95, inciso VII, do Lei Complementar nº 11.795, de 22-05-2002;

II – outra providência adotada; ou

III – o eventual entendimento de que a pretensão apresenta-se manifestamente incabível, remetendo DEFENSORIA PÚBLICA–GERAL DO ESTADO

Rua Sete de Setembro, 666, 6º andar

Centro Histórico - Porto Alegre/RS

Brasil - CEP: 90010-190

Telefone: (0xx51) 3210-9409



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

justificativa à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, nos termos do art. 3º, Parágrafo Único, inciso IV do Lei Complementar nº 11.795 de 22-05-2002.

§1º – Se o assistido estiver recolhido em estabelecimento penal, a comunicação de que se trata este artigo deverá ser diretamente encaminhada ao Defensor Público com atribuição para atendimento na unidade prisional, solicitando a ciência do assistido.

§2º – Julgada procedente a revisão criminal, ainda que em parte, deverá o Defensor Público informar o resultado do pleito ao agente com atribuição de oficiar no Processo de Execução Criminal solicitando análise dos efeitos reflexos na execução penal e sugestão de revisão nas condenações persistentes eventualmente atingidas.

Do pedido de revisão criminal veiculado por correspondência ou comunicação oficial

Art. 9º – Os pedidos de revisão criminal encaminhados a Defensoria Pública por intermédio de correspondência do preso ou comunicação oficial de instituição distinta serão direcionados à Subdefensoria Pública-Geral para Assuntos Institucionais, que realizará o encaminhamento de acordo com as atribuições delineadas no artigo 1º desta Resolução.

Art. 10º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Ordem de Serviço nº 09/2012.

Dê-se ciência aos Defensores Públicos do Estado.

Cumpra-se.
Registre-se.
Publique-se.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2014.

NILTON LEONEL ARNECKE MARIA,
Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Sul.

PUBLICADO no
DOE de 12/12/14
Pág. n.º 14

